



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0829/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Bayeux. Inspeção Especial. Suspeição de superfaturamento na coleta de resíduos sólidos decorrentes da Concorrência Pública nº 01/03. Inocorrência. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2832/16

RELATÓRIO:

O feito em tela, formalizado em 08/01/2007, por determinação do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, com a finalidade de verificar a existência de possível superfaturamento de serviços relacionados à coleta de resíduos sólidos na Prefeitura de Bayeux contratados com lastro na Concorrência Pública nº 01/03.

Em manifestação inaugural, consubstanciada no Relatório nº 315/07 (fls. 852/861, datado de 10/12/2007), a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP concluiu pela procedência da denúncia quanto ao fato de que, com a cessão do contrato, houve um aumento considerável dos valores pagos à empresa concessionária (SERQUIP – Serviços, Construções e Equipamentos Ltda). Ademais, apontou que a Prefeitura de Bayeux foi omissa quanto ao seu direito/dever de fiscalizar a execução do contrato de coleta de resíduos sólidos.

Ato contínuo, o Técnico da DICOP sugeriu a análise do termo de cessão que transferiu o objeto do contrato derivado da Concorrência nº 001/03 da empresa Coelho Andrade Engenharia Ltda – CAEL para a SERQUIP.

Na sequência os autos processuais foram remetidos à Divisão de Licitação e Contratos – DILIC para exame do termo de cessão. Por seu turno, a DILIC (relatório fl. 869, de 16/12/2010) informou que o referido instrumento fora analisado e julgado irregular pelo TCE/PB no bojo do Processo TC nº 04195/03 (Acórdão AC1 TC nº 01591/2010).

Por meio de Cota (fls. 872/874), lavrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em 16/06/2011, o MPJTCE/PB alvitrou no seguinte sentido:

É necessário, neste sentido, realizar cálculo, mesmo que por arbitramento, para se ter uma idéia razoável do quantum que se pagou em excesso, com base, inclusive, em documentos retirados do SAGRES, com vistas a saber exatamente quanto foi pago em decorrência do contrato objeto da cessão criticada. Para fins de se chegar ao resultado, sugiro seja realizado o cálculo levando em consideração alterações razoáveis tanto no pertinente ao acréscimo normal de serviços, como referentes ao reajuste dos valores.

Finda esta diligência, urge promover-se a citação do gestor responsável, a fim de dar cumprimento às garantias-princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o Sr. Josival Júnior de Souza ainda não teve oportunidade para se manifestar no processo.

Por determinação do Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, o almanaque processual foi endereçado à DICOP para novo posicionamento técnico. Em sede de Complementação de Instrução (relatório DECOP/DICOP nº 461/2011, de 22/08/2011), o Órgão de Instrução findou seu parecer da forma abaixo exposta, in verbis:

Em virtude da natureza dos serviços relacionados a resíduos sólidos, em circunstâncias já relatadas, tem-se como inexeqüível a aferição do provável excesso mencionado pelo Parquet. Na oportunidade, a Auditoria solicita do citado administrador os esclarecimentos quanto às divergências encontradas entre os valores contratuais e os valores calculados em consonância com o Plano Operacional, referente aos itens 5, 6 e 7 do Relatório Decop/Dicop Nº 315/07, conforme o já exposto nesta peça de instrução.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Sr. Josival Junior de Souza, então Prefeito de Bayeux, foi regularmente citado. Peticionou a dilação do prazo para apresentação de defesa e teve o pedido acatado deferido pelo Relator.

O Gestor interessado, por intermédio do DOC TC nº 19801/11 (fls. 886/902), interpôs missiva defensiva. Dentre os argumentos manejados, o postulante alegou que “a própria Auditoria esclareceu que, após realizar a mensuração anual dos quantitativos diários dos serviços de varrição, obteve a constatação de que a previsão anual era de 18.720 km de varrição e que em nenhum dos exercícios discutidos (2004, 2005 e 2006) o máximo estipulado, em conformidade com o plano executivo, foi atingido, pois apenas em 2005 os quantitativos se aproximaram do limite (15.134,44km).” Desta forma, ainda de acordo com Auditoria, não haveria configuração de excesso de pagamento na execução dos serviços em testilha. Por fim, lembrou que a matéria em debate fora tratada nas respectivas Prestações de Contas Anuais e julgadas regulares.

Em sintético relatório (Relatório DECOP/DICOP nº 382/2012, fls. 905/906), a Divisão de Auditoria competente acatou integralmente a defesa ofertada.

A Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, por intermédio de Cota (fls. 907/908), lavrada em 15/02/2013, assim alvitrou:

Esta representante do MP especial continua se ressentindo de um tratamento mais técnico, específico e verticalizado da matéria vertida nos presentes, mormente no que diz respeito ao volume dos recursos movimentados na coleta de resíduos sólidos no vizinho Município de Bayeux.

Por isso mesmo, em tema destes autos de exame de inspeção especial para exame da matéria denunciada (superfaturamento nos pagamento decorrentes da execução da Concorrência n.º 01/03), o Ministério Público de Contas pugna por nova remessa à DICOP para que aprofunde a instrução da matéria, como regimentalmente lhe cabe, não se limitando a “acatar a defesa” (fl. 906) de modo lacônico e não lastreado em argumentos técnicos.

Em novel Complementação de Instrução (fls. 909/911), o Perito da DICOP, depois de detalhar os quantitativos dos serviços executados e pagos nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, concluiu não existir evidências capazes de apontar uma suposta ocorrência de excesso, nos serviços de limpeza urbana avaliados.

Da pena do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho brotou o Parecer nº 1686/15 (fls. 912/915), datado de 28/09/2015, o qual assinalou em conclusão:

Tendo em vista a constatação pela Unidade Técnica de que os pagamentos realizados à SERQUIP foram coerentes com os serviços executados pela empresa, não sendo apuradas evidências de excesso de despesas, este Representante do Ministério Público de Contas entende pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O processo em crivo foi exaustivamente instruído, de forma a não deixar dúvidas acerca da inexistência de excesso nos pagamentos pelos serviços de limpeza pública efetuados e tampouco espaço para comentários adicionais, pois redundantes. Destarte, acosto-me ao posicionamento dimanado pelo Ministério Público de Contas no sentido de considerar improcedente a denuncia e determinar o arquivamento dos autos em análise.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 0829/07, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão

realizada nesta data, em declarar a improcedência da denúncia e determinar o arquivamento dos presentes autos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.*

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2016 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO